



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08472/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Objeto: Denúncia apresentada pelos vereadores Erivaldo de Lima Monteiro, Hederson Kiarely Lins Gomes e José Robson Martins, acerca de supostas irregularidades, ocorridas no exercício de 2018, na movimentação financeira da conta bancária nº 6.099-2 ("Fundo Especial do Petróleo") da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa.

Responsável: Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTA ROSA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES, OCORRIDAS NO EXERCÍCIO DE 2018, NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA BANCÁRIA Nº 6.099-2 ("FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO"). PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AOS DENUNCIANTES.

ACÓRDÃO AC2 TC 00282/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia apresentada pelos vereadores Erivaldo de Lima Monteiro, Hederson Kiarely Lins Gomes e José Robson Martins (Doc. TC nº 62548/20, fls. 02/30), acerca de supostas irregularidades na movimentação financeira da conta bancária nº 6.099-2 ("Fundo Especial do Petróleo") da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa.

A denúncia abrange os anos de 2018 a 2020, sendo que, nos presentes autos, a análise se reporta especificamente ao exercício de 2018. O exame referente aos exercícios de 2019 e 2020 estão sendo realizados nos Documentos TC nº 62555/20 (anexado ao Processo TC 09019/20) e 61731/20 (anexado ao Processo TC 17557/20), em trâmite nesta Corte de Contas.

Ressalta-se que o vereador José Ewerton Oliveira Almeida consta no rol de denunciantes, todavia, o mesmo não subscreve a denúncia encaminhada a este Tribunal de Contas.

No tocante ao exercício de 2018, os denunciantes noticiam a realização de transferências indevidas da conta bancária nº 6.099-2 (Fundo Especial do Petróleo) para a conta bancária nº 4766-X (Fundo de Participação do Município), no valor de R\$ 213.893,35, com o intuito de desviar a finalidade dos recursos públicos específicos, afirmando os denunciantes que esses recursos foram indevidamente utilizados para o pagamento de folhas de pessoal do município, em detrimento do que determina a Lei nº 7.990/90, que instituiu para os Estados, Distrito Federal



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08472/22

e Municípios, a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, que veda, expressamente, a aplicação dos recursos para o pagamento de dívidas e no quadro permanente de pessoal.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 40/48, concluindo pela procedência da denúncia, uma vez que apontou a ocorrência das seguintes irregularidades que guardam relação direta com o teor denunciado:

- a) Diferença no valor de R\$ 82.234,49 entre o saldo apurado e o existente em conta bancária nº 6099-2 (Fundo Especial do Petróleo);
- b) Descontrole decorrente da rotina indevida de transferências financeiras, possibilitando, inclusive, a utilização indevida de recursos vinculados, contrariando o preconizado pelo parágrafo único, do art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Regularmente citado, o Prefeito municipal apresentou defesa por meio do Documento TC nº 99573/22, fls. 58/66, alegando, em síntese, que:

- no tocante à diferença entre o saldo apurado e o existente na conta bancária nº 6099-2, o defendente informa que, no dia 27/12/2018, foi realizada uma transferência, no valor de R\$ 100.000,00, para a conta bancária nº 4.766-X (FPM), conforme consta no extrato e no relatório inicial da Auditoria, porém, os recursos foram devolvidos para a conta do nº 6.099-2 nos dias 30/01/2019 e 08/02/2019, conforme extratos bancários anexados aos autos (fls. 62/65);
- quanto ao descontrole decorrente da rotina indevida de transferências financeiras, o gestor afirmou que, “apesar da realização das transferências ter acontecido, a Prefeitura tinha controle e fez a devolução dos valores, não causando nenhum prejuízo para execução das despesas”, que “foram realizadas transferências entre contas da Prefeitura para realizar pagamento de despesas do município, sem que houvesse nenhum prejuízo ao erário público, pois os valores foram restituídos à conta de origem, conforme os extratos bancários comprovam” e que “não houve desvio de finalidade pois todos os recursos voltaram para as contas de origem”.

Provocada a se manifestar sobre os termos da defesa, a Unidade Técnica lançou o relatório de fls. 73/77, concluindo que pela permanência da eiva referente ao descontrole decorrente da rotina indevida de transferências financeiras, possibilitando, inclusive, a utilização indevida de recursos vinculados, contrariando o preconizado pelo parágrafo único, do art. 8º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e pela Lei Federal 7.990/1989.

No que tange à diferença no valor de R\$ 82.234,49 entre o saldo apurado e o existente em conta bancária nº 6099-2 (Fundo Especial do Petróleo), a Unidade de Instrução afastou a eiva, tendo em vista que “a defesa anexou comprovantes bancários da conta 6099- 2 (fls. 62-65) referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, nos quais se verifica o retorno de R\$



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08472/22

100.000,00 (R\$ 50.000,00 em cada mês) oriundo da conta bancária do Fundo de Participação dos Municípios – FPM”. Não obstante, a Auditoria asseverou que:

os recursos dos royalties/Fundo Especial de Petróleo, de acordo com a Lei Federal 7.990/1989, não devem ser utilizados no pagamento de dívidas e em gastos com quadro permanente de pessoal, e podem ser utilizados na capitalização de fundos de previdência e no custeio de despesas com MDE e, nesse caso, especialmente na educação básica e inclusive na remuneração de profissionais do magistério em efetivo exercício. O fato de terem ocorrido transferências financeiras da conta 6099-2 (“BB Fundo Especial”) para a conta 4766-X (“FPM”), conforme item 3.8 do relatório de análise inicial, e ainda que os valores tenham retornado em momento posterior, revela utilização indevida de recursos vinculados para outras finalidades, mesmo que de forma momentânea, e descontrole; em desacordo com o exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 8º, parágrafo único, e da Lei Federal 7.990/1989. Destaque-se que o valor de R\$ 100.000,00 transferido da conta 6099-2 em 27/12/2018 só retornou em sua completude no mês de fevereiro do exercício seguinte. Tais aspectos fazem com que a irregularidade “descontrole decorrente da rotina indevida de transferências financeiras” seja mantida.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 02632/22, fls. 80/84, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pelo(a):

1. CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, nos termos originalmente ofertado, confirmado o descontrole decorrente da rotina indevida de transferências financeiras em 2018, durante a gestão do Prefeito de Barra de Santa Rosa, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto;
2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, Chefe do Poder Executivo de Barra de Santa Rosa, prevista no art. 56, II, da LOTC/PB pela irregularidade aqui comentada;
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Barra de Santa Rosa, no sentido de efetivar o devido controle das receitas provenientes dos royalties do petróleo e de se abster de utilizar tais recursos no pagamento de despesas não autorizadas legalmente; e
4. COMUNICAÇÃO FORMAL aos ora denunciante e ao denunciado do exato teor da Decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A denúncia apurada nos presentes autos diz respeito ao exercício de 2018, e se refere à aplicação de recursos provenientes dos royalties do petróleo, sendo que a Lei 7.990/89, em seu



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08472/22

art. 8º, veda, expressamente, a aplicação dos recursos para o pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Em razão das vedações legais, é necessário que os mencionados recursos sejam movimentados em conta específica de forma a possibilitar o controle da destinação e assim evitar o desvirtuamento na aplicação. No caso do município de Barra de Santa Rosa, foi aberta a conta bancária nº 6.099-2 ("Fundo Especial do Petróleo") para essa finalidade, no entanto, consoante o que foi apurado pela Auditoria, e reconhecido pelo próprio gestor em sua defesa, recursos no valor de R\$ 100.000,00 foram transferidos para a conta do Fundo de Participação do Município (FPM), em 27/12/2018, os quais somente foram restituídos à conta de origem nos dias 30/01/2019 e 08/02/2019.

A transferência indevida para a conta do FPM inviabiliza o controle da destinação dos recursos dos royalties do petróleo, possibilitando inclusive a utilização dos recursos nas aplicações vedadas pela Lei Lei 7.990/89.

Nesses termos, em consonância com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, exceto quanto à multa, por não ter havido prejuízo ao erário, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

- I. Julgue procedente a denúncia encartada nos presentes autos, no que diz respeito ao exercício de 2018;
- II. Recomende à atual gestão do município de Barra de Santa Rosa, no sentido de não realizar transferências dos recursos provenientes dos royalties do petróleo da conta específica para outras contas e de se abster de utilizar tais recursos no pagamento de despesas vedadas legalmente; e
- III. Determine a comunicação da presente decisão aos denunciante.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08472/22, ACORDAM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 08472/22

- I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia encartada nos presentes autos, no que diz respeito ao exercício de 2018;
- II. RECOMENDAR à atual gestão do município de Barra de Santa Rosa, no sentido de não realizar transferências dos recursos provenientes dos royalties do petróleo da conta específica para outras contas, e de se abster de utilizar tais recursos no pagamento de despesas vedadas legalmente; e
- III. DETERMINAR a comunicação da presente decisão aos denunciantes.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2023.

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO